



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos
Minerais
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS

RUB

PARECER Nº 034/2025 – CMARHRM OS Nº 160/2025
PROTOCOLO Nº 713/2025 – PROCESSO Nº 246/2025

Data: 12/02/2025

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 114/2025**, que:
“Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, compreendido em todo perímetro do lago formado pela UHE de Colíder, sobre o Rio Teles Pires, reservatório de água que abrange os municípios de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Substitutivo Integral nº 01

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado Estadual

Carlos Vallone

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2025 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento em 26/02/2025. Após, a iniciativa fora encaminhada a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 28/02/2025 (fls. 06-v), para emissão de parecer de mérito.

ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Salão 208 – 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

MDES



Ato contínuo, em 19/03/2025, fora apresentado **Substitutivo integral nº 01**, sendo remetido os autos a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 20/03/2025 (fls. 09-v), para emissão de parecer de mérito.

O Projeto de Lei em apreciação *“Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, compreendido em todo perímetro do lago formado pela UHE de Colíder, sobre o Rio Teles Pires, reservatório de água que abrange os municípios de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, e dá outras providências”*.

Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram a proposição do aludido Projeto de Lei, o Ilustre Deputado menciona que: *“Trata-se de Projeto de Lei, que institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, que compreende todo perímetro do corpo hídrico (182,8 km²), do lago formado pela Usina Hidrelétrica–UHE de Colíder, sobre o Rio Teles Pires, que abrange os municípios de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, para fins de prática de pesca científica, desportiva, piscicultura familiar e de subsistência dos ribeirinhos/chacareiros/sitiantes residentes às margens do referido curso d’ água. O lago que trata o presente projeto de lei encontra-se localizado pelas seguintes Coordenadas Geográficas: 11°13'33"/55°26'50" sul X 10°58'41"/55°46'03" norte. Para efeitos da futura lei, considera-se sítio pesqueiro a porção do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção do recurso pesqueiro, para a prática de pesca científica, desportiva e de subsistência dos ribeirinhos/chacareiros/sitiantes residentes às margens do perímetro do referido curso d’ água. O Sítio Pesqueiro Estadual em comento terá como característica básica a proteção parcial dos atributos naturais e uso sustentável dos recursos pesqueiros, através das espécies de peixes existentes naquela localidade, sob regime de manejo pesqueiro específico, não se constituindo como unidade de conservação. (...); É importante deixar consignado, que para efeitos da futura lei, considera-se Pesca Desportiva, a prática de pesca recreativa com soltura saudável do peixe após sua captura, sem que ele sofra impactos que resultem em sua morte, de modo a manter as espécies para o desenvolvimento de atividades recreativas/sustentáveis, para*



as presentes e futuras gerações. Outro ponto fundamental, é que será permitida no Sítio Pesqueiro em destaque, a exploração da piscicultura na modalidade de tanque-rede, desde que preserve o meio ambiente e não comprometa a prática da pesca científica, desportiva e/ou de subsistência para os ribeirinhos que residem às margens do referido curso d'água, sendo autorizado ao Poder Executivo Municipal dos municípios que abrange o referido reservatório d'água, disciplinarem a referida modalidade de piscicultura. Ademais, no período de defeso da Piracema no Estado de Mato Grosso será permitida no perímetro do Sítio Pesqueiro em comento, a prática da pesca científica e da pesca desportiva, ficando vedada qualquer outro tipo de atividade que vem de encontro com a legislação vigente. Não restam dúvidas, que a futura lei é de total importância para o meio ambiente e para a sociedade, vez que protegerá e manterá as espécies de peixes para as presentes e futuras gerações, correspondendo com o que preceitua o Art. 225 da Constituição Federal do Brasil. Além do mais, a futura lei representará grande importância para o contexto econômico e social dos municípios de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, pois colocará os referidos municípios na rota da pesca científica e desportiva do Brasil e da comunidade pesqueira internacional, por via de consequência fomentará aquecimento econômico através do turismo pesqueiro, gerando divisas e empregos diretos e indiretos para a Região Norte do Estado de Mato Grosso. É importante deixar consignado, que a pesca esportiva tem movimentado um mercado milionário. No Brasil e no mundo a prática é conhecida pelo termo "Pesque e Solte", ou seja, o pescador ao pegar o peixe deve devolvê-lo vivo ao seu habitat natural, proporcionando assim que outros pescadores tenham a mesma oportunidade de capturá-lo. A atividade de pesca desportiva cresce cada vez mais e no Brasil já movimenta em média R\$ 1 bilhão ao ano, segundo dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). Em outros países, estima-se que a prática da pesca amadora gere por ano US\$ 8,2 bilhões na Alemanha; US\$ 6,2 bilhões na Inglaterra e País de Gales; US\$ 24 bilhões nos Estados Unidos e US\$ 5 bilhões no Canadá. A atividade vai além do ato de pescar. O setor movimenta o mercado na produção dos materiais utilizados, insumos e na compra de barcos e motores. Em algumas regiões, o turismo está diretamente ligado com a pesca, sendo a principal causa para uma viagem de turismo ou lazer. A pesca movimenta muitos negócios No estado do Mato Grosso, a pesca esportiva movimenta cerca de R\$ 500 milhões e a estimativa é atingir até



R\$ 2 bilhões anuais nos próximos cinco anos. Mais ao norte do estado vem se despontando e ocupando posições de destaque no turismo, alavancado pelo grande potencial para a Pesca Esportiva. Banhado pelo rio Teles Pires (1.370 quilômetros), suas águas percorrem e banham os Estados de Mato Grosso e do Pará. (...); Ainda, promoverá um incremento na Economia, atraindo turistas, gerando receita por meio de hospedagem, alimentação, aluguel de equipamentos e comércio local, dinamização de Outros Setores, como transporte, hotelaria e comércio e Promoção do Turismo Sustentável, uma vez que serão aproveitados os Recursos Naturais, como rios e lagos, preservando o ecossistema. Como não bastasse, o Sítio Pesqueiro em destaque, promoverá o Turismo Educacional, além da pesca, o local pode oferecer atividades que conscientizem os visitantes sobre a importância da preservação ambiental e práticas de pesca responsável, valorização Cultural e Regional, pode-se integrar aspectos culturais, como a culinária típica (pratos de pescado), eventos tradicionais e histórias locais, enriquecendo a experiência dos turistas. Por fim, o Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte fomentará Incentivo à Biodiversidade, uma vez que reservas de pesca ou áreas protegidas podem servir de refúgio para espécies aquáticas, contribuindo para o equilíbrio ambiental. Por fim, o sítio pesqueiro em voga possibilitará a captação de parcerias e financiamentos para a obtenção de recursos de programas governamentais, ONGs e empresas privadas voltados para o turismo sustentável e a preservação ambiental. Posto isto, é o essencial".

Em apertada síntese, é escorço do que tinha a relatar.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar, consoante norma inserta no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa de Leis.





Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisa preliminar realizada na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada propositura igual ou semelhante ao tema, conforme certificado pela SSL (fls.06).

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Trata-se de Projeto de Lei, que propõe a criação do *Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, compreendido em todo perímetro do lago formado pela UHE de Colíder, sobre o Rio Teles Pires, reservatório de água que abrange os municípios de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, e dá outras providências.*

Primeiramente, **Sítio pesqueiro** é uma área dedicada à atividade pesqueira, com foco no manejo de recursos aquáticos de forma controlada. O principal objetivo desse tipo de área é permitir a prática da pesca, seja de forma esportiva ou comercial, com o cuidado de gerenciar os recursos pesqueiros de maneira sustentável. Essas áreas geralmente são privadas ou de gestão pública voltada para o uso recreativo e econômico. Conceito este que se difere de **unidade de conservação**, visto que se trata de uma área protegida que visa a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas. A



principal finalidade é a conservação ambiental, e não o uso direto dos recursos naturais. A pesca, se permitida, é muito mais restrita e depende de regulamentação rigorosa, geralmente com foco na preservação dos recursos e no controle da intervenção humana.

Por certo, a criação de um Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, terá o potencial de promover o manejo sustentável dos recursos pesqueiros, regulando a atividade de pesca e prevenindo a sobrepesca, o que pode contribuir diretamente para a recuperação e conservação da fauna aquática local. Além disso, a regulamentação permitirá o monitoramento das condições ambientais da região, assegurando que as práticas pesqueiras não degradem o ecossistema e possibilitando o estudo da biodiversidade, o que beneficia a preservação do rio e de seus afluentes.

Importante transcrever os artigos contidos no **Projeto de Lei nº 114/2025** original e as alterações trazidas pelo **Substitutivo integral nº 01**, senão vejamos:

Projeto de Lei nº 114/2025	Substitutivo Integral nº 01
Art. 1º Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, que compreende todo perímetro do corpo hídrico (182,8 km²) do lago formado pela Usina Hidrelétrica–UHE de Colíder, sobre o Rio Teles Pires, que abrange os municípios de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, para fins de prática de pesca científica, desportiva, piscicultura familiar e de subsistência dos ribeirinhos/chacareiros/sitiantes residentes às margens do referido curso d' água. Parágrafo único – O lago que trata o caput deste artigo encontra-se localizado pelas seguintes Coordenadas Geográficas:	Art. 1º Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, que compreende todo perímetro do corpo hídrico (182,8 km²) do lago formado pela Usina Hidrelétrica–UHE de Colíder, sobre o Rio Teles Pires, que abrange os municípios de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, para fins de prática de pesca desportiva, desenvolvimento científico de espécies, piscicultura familiar, comercial e de subsistência dos ribeirinhos, chacareiros, sitiantes residentes às margens do referido curso d' água. Parágrafo único: O lago que trata o caput deste artigo encontra-se localizado pelas seguintes



11°13'33"/55°26'50" sul X 10°58'41"/55°46'03" norte. **"Grifo nosso"**.

Art.4º O Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte está sob regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, **não sendo permitidas as atividades que degradem o meio ambiente** ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais da área. **"Grifo nosso"**.

Coordenadas Geográficas: 11°13'33"/55°26'50" sul X 10°58'41"/55°46'03" norte. **"Grifo nosso"**.

Art. 4º O Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte permanecerá sob o sob regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, **devendo observar as normas ambientais vigentes, de forma a garantir a conservação dos ecossistemas locais.**

Parágrafo único: **As atividades permitidas no local deverão atender aos critério e exigências estabelecidas pelos órgãos competentes,** assegurando a sustentabilidade ambiental e o uso responsável dos recursos naturais. **"Grifo nosso"**.

Pois bem. Da análise do Art.1º do **Substitutivo integral nº 01** este apresenta uma alteração significativa no conteúdo do texto, que pode afetar o meio ambiente de diferentes maneiras.

Primeiramente o texto original institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder delimitando a área do lago formado pela Usina Hidrelétrica de Colíder sobre o Rio Teles Pires, abrangendo os municípios de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, no estado de Mato Grosso. Preconizou que o uso dessa área é destinado para fins de pesca científica, desportiva, piscicultura familiar e subsistência de ribeirinhos, chacareiros e sitiantes. A proposta original se concentra no uso sustentável da área, com foco na subsistência das populações locais, senão vejamos algumas considerações ambientais:



- **Pesca científica:** A pesca científica é geralmente voltada para estudos sobre a fauna aquática, o que pode contribuir para o entendimento e preservação dos ecossistemas aquáticos.

- **Pesca desportiva:** Embora essa prática seja geralmente menos impactante do que a pesca comercial, pode afetar os ecossistemas locais se não for bem regulamentada.

- **Piscicultura familiar e subsistência:** O incentivo à piscicultura de subsistência pode ser benéfico para as comunidades locais, mas é necessário monitoramento para evitar impactos negativos no ecossistema aquático, como a introdução de espécies invasoras ou o uso de técnicas insustentáveis de criação de peixes.

O **Substitutivo Integral nº 01**, por sua vez, mantém a mesma estrutura do primeiro artigo, mas faz uma mudança importante ao incluir a "**prática de pesca desportiva**" e o "**desenvolvimento científico de espécies**" como objetivos explícitos. Além disso, a **piscicultura é ampliada** para "**comercial**" além de "**familiar**" e "**subsistência**".

Importante tecer algumas considerações ambientais sobre a alteração, senão vejamos:

- **Pesca desportiva:** A inclusão explícita da pesca desportiva pode gerar uma pressão adicional sobre os recursos pesqueiros da área, principalmente se não houver regulamentações rígidas sobre a quantidade de peixes capturados e as espécies permitidas. Embora a pesca desportiva possa ser mais controlada em termos de impacto ambiental, ela ainda pode levar a danos ecológicos, como a sobrepesca de determinadas espécies ou a alteração de habitats aquáticos, caso não seja gerida de forma sustentável.

- **Desenvolvimento científico de espécies:** O foco no "desenvolvimento científico de espécies" sugere um interesse mais amplo na pesquisa e preservação de espécies aquáticas, o que, se feito adequadamente, pode ser benéfico para o meio ambiente. No entanto, isso depende de como os estudos serão conduzidos, se incluirão práticas que protejam a biodiversidade e se as intervenções não causarem danos aos ecossistemas locais.



• **Piscicultura comercial:** A ampliação da piscicultura para incluir fins comerciais pode representar um risco ambiental maior. A piscicultura comercial pode ter impactos negativos, como a utilização de grandes quantidades de água, o uso de alimentos artificiais, a introdução de espécies não nativas e o risco de contaminação da água. Se não for bem regulamentada, pode causar desequilíbrios ecológicos, como a poluição da água ou a propagação de doenças entre os peixes. A transição de piscicultura "familiar" para "comercial" pode, portanto, ter um impacto ambiental mais significativo, dependendo das práticas adotadas.

Por certo, a alteração feita no artigo, ao incluir a piscicultura comercial e o desenvolvimento científico de espécies, pode trazer benefícios **se as atividades forem reguladas de maneira adequada e sustentável**. No entanto, o aumento da exploração comercial e o foco na pesca desportiva sem uma regulamentação rigorosa podem gerar impactos ambientais negativos. O risco de sobrepesca, degradação do habitat e poluição das águas aumenta com a intensificação das atividades comerciais e recreativas. **Para que a alteração seja ambientalmente responsável, seria necessário implementar regulamentos de controle de pesca e práticas sustentáveis de piscicultura, além de garantir que o "desenvolvimento científico" realmente priorize a preservação ecológica.**

Posto isto, a alteração do texto original, para a redação do substitutivo integral pode coadunar com o meio ambiente **se forem implementadas práticas rigorosas de gestão e regulamentação das atividades, principalmente no que diz respeito à pesca desportiva e à piscicultura comercial**. No entanto, sem essas medidas, os impactos ambientais podem ser mais prejudiciais devido ao aumento da exploração dos recursos naturais. **A alteração, portanto, precisa ser acompanhada de políticas públicas eficazes para minimizar os danos ambientais, para que seja implementada de forma meritória.**



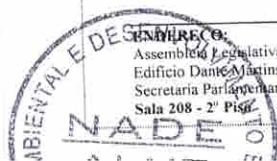
No que tange a alteração do **Art. 4º** entre os dois textos (original e substitutivo integral) encontra-se mudanças no enfoque em relação à proteção ambiental, com implicações importantes para o Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, especialmente no que tange à gestão e ao controle das atividades permitidas na área.

O texto original do art. 4º prevê que: "*Art. 4º O Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, taúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte está sob regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, não sendo permitidas as atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais da área.*"

Destacamos, que o artigo original adota uma abordagem rigorosa ao proibir explicitamente atividades que possam degradar o meio ambiente ou comprometer a integridade das condições ambientais da área. Essa redação é bastante clara, estabelecendo uma barreira para qualquer ação que, de forma direta ou indireta, possa causar danos ao ecossistema.

A proibição de atividades prejudiciais ao meio ambiente, sem exceções, transmite uma postura conservacionista e cautelosa, priorizando a proteção ambiental acima de outros interesses. A ausência de uma avaliação flexível das atividades a serem realizadas na área pode ser vista como uma medida mais segura para a preservação ecológica.

A versão do **Substitutivo Integral nº 01**, do art. 4º prevê: "*Art. 4º O Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte permanecerá sob o sob regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, devendo observar as normas ambientais vigentes, de forma a garantir a conservação dos ecossistemas locais.*" **Parágrafo único:** "*As atividades permitidas no local deverão atender aos critério e exigências estabelecidas pelos órgãos competentes, assegurando a sustentabilidade ambiental e o uso responsável dos recursos naturais.*"





Verifica-se que a principal alteração no texto é a **transição de uma proibição explícita para uma exigência de que as atividades respeitem as "normas ambientais vigentes"**. Em vez de proibir qualquer ação que possa degradar o ambiente, o **Substitutivo Integral nº 01** delega a responsabilidade para que as atividades se alinhem às leis ambientais existentes.

Ao invés de uma proibição absoluta, o artigo permite que atividades sejam realizadas, desde que atendam aos critérios estabelecidos pelos órgãos competentes e sejam compatíveis com a sustentabilidade ambiental. Essa mudança introduz uma **abordagem mais flexível**, permitindo ações de uso dos recursos naturais desde que respeitem os critérios definidos pelos reguladores.

Ainda, o parágrafo único traz um importante componente de controle ao exigir que as atividades atendam a exigências de sustentabilidade e uso responsável dos recursos naturais. Isso pode garantir que as atividades sejam realizadas de maneira responsável, mas o grau de proteção dependerá da eficácia das normas e dos órgãos competentes.

Entende-se que a flexibilidade na gestão pode ser positiva, pois permite que a área seja utilizada de maneira planejada e regulada. No entanto, depende de uma aplicação efetiva e rigorosa das normas ambientais para evitar danos ao meio ambiente.

Importante destacar que a mudança para uma dependência maior das "normas vigentes" pode ser arriscada, caso as normas não sejam suficientemente robustas ou se as autoridades responsáveis não forem eficientes na fiscalização e implementação dessas regras.

A menção a "sustentabilidade ambiental" e "uso responsável dos recursos naturais" traz uma ênfase em práticas sustentáveis, o que é positivo, mas novamente, isso depende de uma boa regulamentação.





O artigo original é mais rígido e preventivo, garantindo uma proteção robusta contra qualquer atividade que possa prejudicar o meio ambiente. Ele se estabelece como uma barreira clara contra a degradação ambiental.

O artigo alterado, ao delegar a responsabilidade para as normas ambientais existentes, pode permitir mais flexibilidade nas atividades realizadas na área, o que, em alguns casos, pode ser benéfico se as normas forem rigorosas. No entanto, essa mudança também pode abrir espaço para a exploração dos recursos naturais de maneira mais flexível, que pode não ser tão protetora quanto a abordagem original.

A alteração feita entre as versões pode ser vista como uma flexibilização das regras de proteção ambiental. A versão original, com sua proibição clara de atividades prejudiciais ao meio ambiente, é mais rígida e oferece maior segurança em termos de conservação ecológica. A versão alterada, por sua vez, introduz uma abordagem mais flexível, permitindo atividades desde que atendam às normas ambientais vigentes e sejam consideradas sustentáveis e responsáveis. No entanto, isso depende fortemente da eficácia das regulamentações e da fiscalização, e pode ser um risco caso as normas não sejam suficientemente robustas ou aplicadas de maneira eficaz.

Portanto, a alteração **pode ser positiva se as normas ambientais forem fortes e eficazes**, mas há o risco de **menor proteção ambiental** caso a fiscalização e a aplicação das regras sejam falhas. A versão original apresenta maior garantia de preservação, sendo mais segura do ponto de vista ambiental.

Feitas as considerações acima, verifica-se que a proposta do Projeto de Lei sobre o Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01** apresenta benefícios potenciais, principalmente em termos de sustentabilidade, valorização das práticas de pesca regulamentadas e apoio à comunidade local, sendo, portanto, meritória. No entanto, é fundamental que sejam elaboradas estratégias eficientes de fiscalização, controle e conciliação de interesses para minimizar os impactos negativos e





garantir que os objetivos de conservação e desenvolvimento local sejam realmente alcançados.

Ressalta-se que, quanto aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria reserva-se aprofundamento maior à Comissão Permanente apropriada.

Por todas as razões, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) 114/2025**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do **Deputado Dilmar Dal Bosco**.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 114/2025**, de autoria do **Deputado Dilmar Dal Bosco**, que: *“Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, compreendido em todo perímetro do lago formado pela UHE de Colíder, sobre o Rio Teles Pires, reservatório de água que abrange os municípios de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, e dá outras providências”*.

Ato contínuo, em 19/03/2025, fora apresentado **Substitutivo integral nº 01**, sendo remetido os autos a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 20/03/2025 (fls. 09-v), para emissão de parecer de mérito.

A alteração feita entre as versões pode ser vista como uma flexibilização das regras de proteção ambiental. A versão original, com sua proibição clara de atividades prejudiciais ao meio ambiente, é mais rígida e oferece maior segurança em termos de conservação ecológica. A versão alterada, por sua vez, introduz uma abordagem mais flexível, permitindo atividades desde que atendam às normas ambientais vigentes e sejam consideradas sustentáveis e responsáveis. No entanto, isso depende fortemente da eficácia das regulamentações e da fiscalização, e pode ser um risco caso as normas não sejam suficientemente robustas ou aplicadas de maneira eficaz.



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos
Minerais
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS

23

RUB

4

Portanto, a alteração pode ser positiva se as normas ambientais forem fortes e eficazes, **mas há o risco de** menor proteção ambiental caso a fiscalização e a aplicação das regras sejam falhas. A versão original apresenta maior garantia de preservação, sendo mais segura do ponto de vista ambiental.

Feitas as considerações acima, verifica-se que a proposta do Projeto de Lei sobre o Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01** apresenta benefícios potenciais, principalmente em termos de sustentabilidade, valorização das práticas de pesca regulamentadas e apoio à comunidade local, sendo, portanto, meritória. No entanto, é fundamental que sejam elaboradas estratégias eficientes de fiscalização, controle e conciliação de interesses para minimizar os impactos negativos e garantir que os objetivos de conservação e desenvolvimento local sejam realmente alcançados.

Ressalta-se que, quanto aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria reserva-se aprofundamento maior à Comissão Permanente apropriada.

Por todas as razões, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) 114/2025, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do Deputado **Dilmar Dal Bosco**.

Sala das Comissões, em 27 de Maio de 2025.

ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

MDES



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos
Minerais

20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 24
RUB. A

IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 114/2025 Parecer n.º 034/2025	
Reunião da Comissão em: <u>27 / 05 / 2025</u>	
Presidente: Deputado CARLOS AVALLONE	
Relator: <u>Dep. Carlos Avallone</u>	
VOTO DO RELATOR	
Diante do exposto, quanto ao mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei (PL) 114/2025, nos moldes do Substitutivo Integral n.º 01 , ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco .	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice Presidente	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro Titular	
DEPUTADO JUCA DO GUARANA Membro Titular	
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	